



Painéis de LED em Alta Definição

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN

LEDWAVE PAINEIS ELETRONICOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº13.045.186/0001-47, com sede na Avenida Vereador Jose Monteiro nº 1390, Bairro Nova Vila, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 014/2013 do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL, que visa a **Contratação de empresa especializada na prestação serviços de locação, sob demanda, de Locação de Painéis de LED, Serviços Filmagem, Sonorização e Iluminação.**

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Goiânia, já atua em campanhas publicitárias ao Governo do Estado de Goiás em diferentes secretarias, além de variados órgãos Municipais e Federais. A Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, publicou edital licitatório, modalidade Pregão Presencial, para aquisição de empresa especializada na prestação serviços de locação, sob demanda, de Locação de Painéis de LED e outros.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 7.1, subitem d2 do mencionado edital, que propões a Apresentar documento comprobatório de certificação junto ao Ministério do Turismo, com cadastro na modalidade de serviços de organizadora de eventos. Referidas condições impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se inválido de ilegalidade.

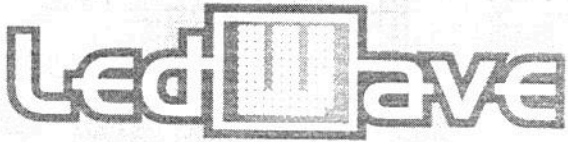
II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



## Painéis de LED em Alta Definição

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 3, subitem 3.4, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

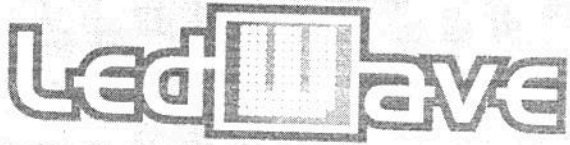
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 3, subitem 3.4, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante não ter o referido atestado de capacidade técnica da AGETUR não pode impossibilitar de participar do processo, haja visto que a mesma pode comprovar de forma satisfatória sua aptidão em varias esferas publicas e privadas, inclusive serviços prestados com qualidade nas secretarias do Governo de Goiás.



Painéis de LED em Alta Definição

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 7.1, subitem d2 do edital do procedimento licitatório, PREGAO PRESENCIAL 014/2013, para aquisição de empresa especializada na prestação serviços de locação, sob demanda, de Locação de Painéis de LED e outros, Compreendendo que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas licitantes sejam meramente suficiente para comprovar sua capacidade técnica, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,

pede deferimento.

Goiânia, 25 de Novembro de 2.013

Tiago Brito  
Diretor Comercial  
Ledwave Painéis Eletrônicos S/A

13.045.186/0001-47

LED WAVE  
PAINÉIS ELETRÔNICOS S/A.  
Av. Vereador José Monteiro nº 1390

Qd. H Lt. 03 - Nova Vila  
CEP: 74.653-230

GOIÂNIA - GO

BRASIL - SÃO PAULO - SP  
Rua Gomes de Carvalho, 1266, Sl. 78  
Vila Olímpia | 04.547-005  
Fone: +55 11 3044-4609

BRASIL - GOIÂNIA - GO  
Av. Vereador José Monteiro, 1390  
Setor Nova Vila | 74.653-230  
Fone: +55 62 3921-7800

BRASIL - CURITIBA - PR  
Rua Angelo Scaramuzza, 184  
Xaxim | 81.210-440  
Fone: +55 41 3045-9220

USA - LAS VEGAS - NV  
798 A Street | 89106  
Phone: +1 702 474-4597